

Registro: 2021.0000910196

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003871-37.2021.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante GUILHERME HENRIQUE DA SILVA COSTA, é apelado LEANDRA ALVES DO NASCIMENTO DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de novembro de 2021.

FELIPE FERREIRA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Comarca: Votuporanga - 4ª Vara Cível Apte.: Guilherme Henrique da Silva Costa Apda.: Leandra Alves do Nascimento Duarte Juiz de 1º grau: Sergio Martins Barbatto Júnior

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 14/09/2021

#### **VOTO Nº 50.188**

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. 1. Se pelos elementos dos autos, resta evidenciado o estado de necessidade da parte, deve o juiz conceder o benefício da assistência judiciária. 2. Não há que se discutir sobre a existência de culpa se já existe sentença penal condenatória transitada em julgado. 3. É inegável que a perda de um filho causa abalo moral apto a justificar a reparação do dano daí decorrente e oriundo do agir indiligente da parte requerida. 4. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Recurso parcialmente provido apenas para conceder o benefício da justiça gratuita ao apelante.

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls. 85/89 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 100.000,00 por danos morais, corrigido do arbitramento e com juros de mora do mês do falecimento, além das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Pleiteia o apelante a reforma do julgado alegando que a falta de iluminação e sinalização no local contribuíram para o acidente. Afirma que a condenação imposta é excessiva, não sendo considerada a sua situação econômica. Por fim, pede pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

Às fls. 112 foi determinado que o apelante comprovasse a sua hipossuficiência ou que recolhesse o valor do preparo recursal, no prazo de cinco dias.



#### É o relatório.

Inicialmente, cabe a análise do pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante.

Estabelece o art. 5°, LXXIV, da Constituição da República, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Por sua vez, o artigo 98, do Código de Processo Civil, com claríssima redação, dispõe expressamente que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Verifica-se ainda, conforme o § 3º do artigo 99 em comento, que *"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*.

Ademais, tendo em vista os documentos de fls. 115/119, parece-me que o apelante faz jus ao benefício.

Assim, se pelos elementos dos autos e os documentos apresentados pelo apelante, resta evidenciado o estado de necessidade deste, deve o juiz conceder o benefício da assistência judiciária, cabendo à parte contrária, se tiver elementos para tal, impugnar o benefício.

Portanto, concedo o benefício da gratuidade processual ao apelante.

Doutra parte, não cabe nova discussão acerca da responsabilidade pelo acidente se esta já restou decidida na seara criminal.

E nos termos do que dispõe o artigo 935 do

Código Civil:



"Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Na precisa lição do eminente RUI STOCCO '*in'* ("Tratado da Responsabilidade Civil", 7ª ed., RT., p. 261/263), no seguinte sentido:

"É no Direito que se encontra a garantia das condições julgadas necessárias à coexistência social, definidas e asseguradas pelas suas normas, que abrigam a ordem jurídica, dentro da qual, em um Estado Democrático de Direito, sociedade e indivíduo compõem o seu destino.

A repercussão, na jurisdição civil, da cognição antes feita no juízo penal de um ato supostamente ilícito e a possibilidade de reexame desse fato para efeito de reparação do dano decorrem do que se convencionou chamar de independência das instâncias.

...

Contudo, a questão da independência das instâncias e do reflexo das decisões proferidas na jurisdição civil é completa e de difícil solução.

A uma, porque essa independência não é absoluta, senão e apenas relativa. A duas, porque a interação entre justiça penal e civil não se traduz em seara de suave colheita, impondo-se que se continuem a criação doutrinária e o assentamento dos nossos pretórios sobre o tema, posto que a legislação agora em vigor não nos dá todas as respostas, nem nos transmite uma solução única, definitiva e isenta de disceptações. Impõe meditação e profundo trabalho de interpretação.

---

O art. 935 do CC/2002 dispõe: 'A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal'.

...



De sorte que se podem formular como normas resultantes do art. 1.525 do CC (atual 935):

a sentença criminal de condenação não permite discussão no juízo da reparação do dano;

a sentença penal de absolvição, se fundada na negativa do fato ou na negativa de que o indigitado responsável foi o seu autor, tem eficácia absoluta no cível, trancando, aí, qualquer discussão a respeito;

a sentença penal fundada em falta de prova, na circunstância de não constituir crime o fato de que resultou o dano, na de estar prescrita a condenação, enfim, em qualquer motivo peculiar à instancia criminal quanto às condições de imposição de suas sanções, não exerce nenhuma influência no cível;

a sentença penal, fundada em dirimente ou justificativa, não influi no juízo civil senão quando estabeleça a culpa do ofendido, que, nesse caso, sofre as consequências do seu procedimento. Não é, portanto, o ato do autor do dano em si, que, coberto por dirimente ou justificativa, desautoriza a obrigação de reparar; é a culpa do ofendido que, conjugada àquele, determina a responsabilidade".

E, consoante ensinamento do eminente NELSON NERY JÚNIOR '*in'* "Código Civil Comentado e legislação extravagante", 3ª ed., RT., p. 540, temos:

"Um dos efeitos da condenação criminal é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (CP 91 l). Assim, condenado o réu no âmbito criminal, tem de indenizar a vítima dos danos causados pelo crime, sem poder discutir a justiça da decisão criminal na esfera civil".

Neste esteio, julgado desta Colenda Corte de

Justiça:

"A decisão condenatória proferida no juízo criminal tem influência decisiva no cível. Vale dizer, se houve condenação criminal, com trânsito em julgado, é porque já se lhe reconheceu o dolo, ou a culpa, não podendo ser reexaminada a questão no juízo cível." (Ap. c/ Rev. Nº



# 1.016.546-0/2, 26° CÂMARA, rel. Des. RENATO SARTORELLI, j. 16/02/07).

Em suma, a procedência da ação criminal que reconheceu a responsabilidade do apelante pelo acidente, já transitada em julgado, não permite a sua rediscussão no presente feito.

E é evidente os danos morais sofridos pela autora, pois restou incontroversa a culpa do apelante pelo acidente que vitimou o seu filho, considerando-se que foi atropelado na faixa de pedestre enquanto o requerido empinava sua motocicleta na via pública.

Portanto, claro está que os transtornos sofridos, decorrentes da morte do ente querido, ultrapassam o mero dissabor, gerando inconteste abalo moral e justificando a reparação do dano daí decorrente e oriundo do agir imprudente e indiligente da parte requerida.

E na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudesce ou o excesso que poderia masoquisá-lo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento publicado na RSTJ 112/216, com voto condutor do eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, bem ponderou:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

É o que afirma, noutras palavras, o eminente Des. Rui Stoco, citando lição do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que a indenização não pode ser "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (in Responsabilidade Civil, RT, 3ª edição, pag. 524).



Assim, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais, os inconvenientes naturais suportados pelos autores, a indenização pelos danos morais deve ser mantida no valor fixado na sentença, montante este que se mostra suficiente para confortar o abalo indevidamente experimentado pela apelada pela perda do ente querido e, ao mesmo tempo, desestimular a conduta indiligente do apelante.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para conceder o benefício da gratuidade processual ao autor.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica